



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4513 DE 24 DE JANEIRO DE 1.990.

Regulamenta o Instituto da Progressão Funcional de que trata o Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 e Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1.984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aos funcionários submetidos ao regime da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1.984, aplicar-se-á a Progressão Funcional instituída pelo Capítulo III e Título III da mesma lei.

Art. 2º - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Art. 3º - Denominar-se-á Progressão Horizontal, a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, na mesma classe.

Publicado no
nº 1967 do dia 26.01.90

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
LEI Nº 1.284

Art. 1º - A Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, que instituiu o Conselho III e Titulo III da mesma Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, que instituiu o Conselho III e Titulo III da mesma Lei.

Art. 2º - A expressão "funcionário" é o cargo que possui o servidor em sua respectiva esfera de atuação.

Art. 3º - Determina-se a expressão "servidor" a todo aquele que presta serviços de natureza permanente, remunerada, em tempo integral, e sob vínculo de emprego, na mesma classe.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2

Art. 4º - Denominar-se-á Progressão Ver
tical a movimentação do servidor da última referência de
uma classe à inicial da classe subsequente.

Art. 5º - Concorrerão à Progressão Ver
tical os servidores lotados na última referência das
classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - A Progressão Funcional será
precedida de avaliação de desempenho e sua efetivação
obedecerá os critérios de merecimento e antiguidade, na
proporção de 50%, respectivamente.

§ 1º - Merecimento é a demonstração po
sitiva do desempenho do funcionário, durante a sua per
manência na classe, tendo em vista a responsabilidade de
suas atribuições, a capacidade e assiduidade, a pontua
lidade e a disciplina.

§ 2º - A antiguidade será determinada pe
lo tempo líquido de exercício do funcionário na classe
a que pertencer.

Art. 7º - As Progressões Funcionais por
antiguidade, recairão em funcionários que tiveram suces
sivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em
número sempre correspondente ao de vagas.

Parágrafo Único - A lotação de cargos/em
pregos será afixada no anexo I deste Decreto.

Art. 8º - A antiguidade na classe, será
contada:

I - Nos casos de nomeação, reintegração,
reversão e aproveitamento, a partir da data em que o
funcionário assumir o exercício do cargo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3

II - Nos casos de readaptação, acesso ou progressão, a partir da publicação do ato.

Art. 9º - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no art. 6º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o Conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 10 - A classificação dos habilitados à Progressão Funcional far-se-á pelas notas obtidas na avaliação.

Parágrafo Único - Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - de maior tempo na referência;

II - de maior tempo na classe;

III.- de maior tempo na categoria funcional.

IV - de maior tempo de serviço público estadual;

V - de maior tempo de serviço público;

VI - o mais idoso;

VII - o de maior prole.

Art. 11 - Os servidores concorrentes à Progressão Vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 12 - Não concorrerá a Progressão Funcional, o funcionário:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4

- I - Em estágio probatório ou em disponibilidade;
- II - Que não obtiver 60 (sessenta) pontos de merecimento, nos termos do § 1º do art. 6º;
- III - Que estiver em licença para trato de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- IV - Que estiver cumprindo pena disciplinar;
- V - Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DO INTERSTÍCIO

Art. 13 - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na referência, o interstício para a Progressão Funcional.

§ 1º - Consideram-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, os afastamento por motivo de:

- a) férias;
- b) casamento, até oito (8) dias;
- c) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito (8) dias;
- d) trânsito;
- e) convocação para o serviço militar;
- f) juri e outros serviços obrigatórios por lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5

g) exercício de cargo ou função do Governo ou Administração, em qualquer parte do Território Estadual, por nomeação do chefe do Poder Executivo;

h) exercício de cargo ou função na Administração do Poder Executivo, por designação do Governador do Estado, ou através de mandato eletivo, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive Autárquicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público;

i) missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do Território Nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo chefe do Poder Executivo;

j) licença especial;

l) licença para tratamento de saúde até noventa (90) dias;

m) licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional;

n) licença gestante;

o) faltas até o máximo de doze (12) durante o ano, por motivo de doença comprovada na folha regulamentar;

p) licença por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge, filhos, pai, mãe, ou irmão, até noventa (90) dias num quinqüênio;

q) licença compulsória.

§ 2º - É considerado, ainda de efetivo exercício para efeito deste artigo, o afastamento previsto no inciso IX do artigo 166 da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1.984, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, sem perda de vencimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

6

Art. 14 - Para efeito de Progressão Ho
rizontal, o interstício será de doze (12) meses, para os
avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, pa
ra os avaliados com o Conceito 2.

Art. 15 - A contagem do interstício se
rã interrompida nos casos em que o servidor se afastar
do exercício do cargo em decorrência de:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventi
va;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - falta injustificada ao serviço;
- V - prisão administrativa ou decorrente
de decisão judicial.

§ 1º - Nos casos deste artigo, a conta
gem do interstício será retomada na data em que o fun
cionário reassumir o exercício, no ponto em que tiver si
do interrompida computados os dias apurados na data da
interrupção.

§ 2º - Sempre que o funcionário atingir,
na referência, o total de trezentos e sessenta e cinco
(365) dias de afastamento, por qualquer dos motivos in
dicados neste artigo, isolado ou conjuntamente, interrom
perá a contagem do interstício, com o abandono dos dias
anteriores à verificação do fato.

§ 3º - Nos casos dos incisos II e V des
te artigo, o período de suspensão preventiva ou de pri
ção será computado como de efetivo exercício, se o fun
cionário vier a ser inocentado, no primeiro caso, ou ino
centado ou absolvido, no segundo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7

Art. 16 - Em caso de fusão ou desdobramento de classes, bem assim de reestruturação ou reclassificação de categoria funcional, de que resultar a colocação do funcionário em outra referência, será computado como de antiguidade, o tempo de efetivo exercício na referência, objeto da modificação.

§ 1º - Nos casos de nomeação, ascensão funcional ou, ainda, de transferência ou movimentação de funcionário realizada a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de junho após a entrada em exercício.

§ 2º - Na hipótese de transferência ou movimentação ex officio, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 17 - No último dia de maio, deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

- I - dos servidores com interstício cumprido, e os que deverão cumprir até 31 de outubro;
- II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertence;
- III - dos servidores que se referem os artigos 11, 13, 15, 16 e Parágrafo, 26 e 27 deste Decreto.
- IV - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados a Progressão Vertical.
- V - Os 50% (cinquenta por cento) que serão beneficiados com a Progressão sob o Conceito 1 e os 50% (cinquenta por cento) restantes a quem será concedida a Progressão sob o Conceito 2.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

8

§ 1º - Os atos de Progressão Funcional serão expedidos até o dia 31 de dezembro.

§ 2º - Em favor de quem caiba de direito, a Progressão Funcional, será declarada a nulidade do ato que a houver concedido indevidamente a outrem.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o funcionário, cujo ato de Progressão for anulado, não estará obrigado a restituir o que a maior houver recebido, desde que não tenha contribuído, de qualquer forma, para a preparação desse ato, assegurada, ao preterido, a diferença de vencimento, uma vez corrigido o erro.

§ 4º - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e julho de cada ano.

Art. 18 - O interstício será contado a partir:

I - da data do respectivo exercício, após complementação do estágio probatório, para os nomeados em virtude de aprovação em concurso público;

II - da data em que produzir efeitos a Progressão Funcional, a Ascensão Funcional ou a transferência.

Art. 19 - Para o efeito de Progressão Vertical, o interstício será de seis (6) meses.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20 - A avaliação de desempenho, re



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

9

presentará o desempenho do servidor no período de doze (12) meses e será feita até 15 de abril.

§ 1º - O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no Parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 70 (setenta), resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte.

§ 3º - No caso de ocorrer número fracionário na aplicação do disposto na parte inicial do Parágrafo anterior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato.

Art. 21 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 6º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o Conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Conceito 2, 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º - Proceder-se-á o desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º - Persistindo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor, pelos critérios do Parágrafo Único do Art. 10.

§ 3º - Na apuração dos critérios de maior tempo de serviço público estadual e maior tempo de serviço público, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.



§ 4º - Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o Conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 70 (setenta) ou menos de 70 (setenta) pontos.

Art. 22 - Os servidores concorrentes à Progressão Vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens, e no Parágrafo Único do Art. 10.

Art. 23 - Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro Chefe, no âmbito do órgão ou entidade, o servidor será avaliado pelo Chefe a que estiver subordinado por mais tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

Parágrafo Único - Não sendo possível efetivar-se a avaliação nos termos deste artigo, atribuir-se-á o mesmo número de pontos obtidos na avaliação imediatamente anterior, observada a regra contida no item 5 da ficha de avaliação de desempenho.

Art. 24 - os servidores que obtiveram Ascensão Funcional, serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

11

Art. 25 - Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de março, estiver afastado do exercício do cargo ou do emprego por período igual ou superior a seis (6) meses, por motivos não relacionados no artigo 13 deste Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, será atribuído o Conceito 2.

Art. 26 - Independentemente de avaliação será atribuído o Conceito 1 aos servidores:

I - Ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27 - Os atos de efetivação da Progressão Funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de janeiro e julho, vigorando seus efeitos a partir da data da publicação.

Art. 28 - Será efetivada a Progressão Funcional a que fazia jus o servidor falecido ou aposentado.

Art. 29 - A Progressão Funcional dar-se-á mediante ato do Secretário de Estado da Administração

Art. 30 - Para efeito da Progressão Funcional, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação de lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12

classes:

I - Nas categorias compostas de três (3)

Classe Especial - 10% (dez por cento);

Classe B - 35% (trinta e cinco por cen-
to); e

Classe A - 55% (cinquenta e cinco por
cento).

(4) classes:

II - Nas categorias compostas de quatro

Classes Especial - 10% (dez por cento);

Classe C - 20% (vinte por cento);

Classe B - 30% (trinta por cento); e

Classe A - 40% (quarenta por cento).

(5) classes:

III - Nas categorias compostas de cinco

Classe Especial - 5% (cinco por cento);

Classe D - 10% (dez por cento);

Classe C - 15% (quinze por cento);

Classe B - 30% (trinta por cento);

Classe A - 40% (quarenta por cento).

IV - Nas categorias do grupo Artesanato:

Classe Especial - 5% (cinco por cento);

Mestre - 10% (dez por cento);

Contra-Mestre - 15% (quinze por cento);

Artífice Especializado - 30% (trinta por
cento); e

Artífice - 40% (quarenta por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13

§ 1º - Os percentuais especificados neste artigo, incidirão sobre a lotação global fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes do Poder Executivo.

§ 2º - O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe seguinte.

§ 3º - Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º - Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 31 - Para efeito de Progressão Vertical, verificar-se-á a vaga originária na data:

I - do falecimento;

II - da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;

III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

IV - da rescisão do contrato de trabalho;

V - da vigência do ato de Progressão Vertical ou ascensão funcional; e

VI - da publicação do ato de aposentadoria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

14

§ 1º - Verificada vaga originária em uma categoria funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 32 - O servidor que fizer jus à Progressão Vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria.

Art. 33 - Constituem requisitos para a Progressão vertical, além do interstício, a escolaridade, a habilitação profissional e a formação especializada exigidas nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34 - O processo de avaliação de desempenho será supervisionado, no âmbito da Secretaria da Administração por Comissão interna composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, designados pelo titular da pasta, presidida pelo dirigente de pessoal.

§ 1º - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

- a) o dirigente de pessoal, pelo seu substituto legal; e
- b) os demais membros, por suplentes designados na forma do § 1º deste artigo.

§ 2º - A competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato a ser baixado pela Secretaria de Estado da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

15

Art. 35 - O funcionário no exercício de cargo eletivo, só poderá ter Progressão Funcional por antiguidade atribuindo-lhe o Conceito 2.

Art. 36 - O disposto neste Decreto não se aplica à Progressão Funcional dos servidores integrantes' dos Grupos Magistério, TAF, Saúde e Procuradores, disciplina da em legislação específica.

Art. 37 - A avaliação do desempenho do servidor, deverá alcançar o máximo de 100 (cem) pontos.

§ 1º - Setenta (70) pontos, como avaliação de desempenho funcional, distribuídos entre os itens 1 a 4 da Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 2º - Trinta (30) pontos, por tempo de serviço público, um (1) ponto para cada ano de efetivo exercício, item 5 da Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 38 - Fazem parte deste Decreto os anexos I, II e III.

§ 1º - Entende-se como anexo I, o Quadro de lotação Numérica.

§ 2º - Entende-se como anexo II, o Quadro de Lotação e Distribuição por classe.

§ 3º - Entende-se como III, a Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 39 - Fica fixado a lotação numérica dos cargos/empregos do Quadro Permanente e Tabela de Empregos, nas diversas Secretarias de Estados, Procuradoria Geral do Estado, Auditoria Geral do Estado, e órgãos que integram o Gabinete do Governador.

§ 1º - A lotação numérica referida no ' "caput" deste artigo, é válido para o quinquênio 1989/1993.

§ 2º - Os Quadros de lotações, bem como o quadro que distribui e fixa a lotação numérica na Classe S por Grupos Ocupacionais, são respectivamente os anexos I e II, constante deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

16

Art. 40 - Os quadro de lotações, bem como o quadro de distribuição por classe, foram elaborados com rigorosa observância do disposto no Capítulo IV - Da lotação e, seus artigos, da Lei Complementar nº 02 de 24 de dezembro de 1984.

Art. 41 - Os servidores de Atividade de Nível Superior, Código: NS-400 e Serviço Jurídico, Código: SJ-200, beneficiados pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984 e Lei Complementar nº 10, de 20 de dezembro de 1985, serão posicionados na primeira referência da Classe "C" , da categoria funcional a qual pertencer.

Parágrafo Único - O posicionamento obedecerá rigorosamente o disposto no artigo 30 deste Decreto, considerando ainda o estágio probatório e o critério da antiguidade.

Art. 42 - No que se refere aos servidores de Nível Médio, além dos requisitos do artigo antecedente e seu Parágrafo Único, o posicionamento obedecerá o constante no artigo 33 deste Decreto.

Art. 43 - Os servidores concursados com Edital de apto datado de 19.10.87, após concluído o estágio probatório, serão reposicionados com seis referências atípicas, observando-se o disposto no § único do art. 41.

Art. 44 - As Progressões Funcionais horizontais e verticais, deverão ser levados a efeito imediatamente após a data da publicação deste Decreto.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 24 de Janeiro de 1990, 102ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador